



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.638/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 26/05/2021.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: _____

APROVA OS RELATÓRIOS DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL REFERENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam aprovados os Relatórios de Reavaliação Atuarial do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro do Município de Mimoso do Sul – ES referentes ao ano-calendário de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 20 de maio de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.638/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.638/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 20 / 05 / 2021

Peter Nogueira da Costa

“APROVA OS RELATÓRIOS DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL REFERENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam aprovados os Relatórios de Reavaliação Atuarial do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro do Município de Mimoso do Sul – ES referentes ao ano-calendário de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 19 de maio de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



lido em
11/05/2021

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 037 /2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:**

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“APROVA OS RELATÓRIOS DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL REFERENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Todos os regimes próprios de previdência são obrigados a elaborarem a Avaliação Atuarial conforme, artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, que determina que os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para isso, são obrigados a realização de avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Avaliação Atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

De acordo com a legislação vigente, a avaliação atuarial inicial deve ser elaborada no momento da criação do RPPS. A partir daí, a cada ano, devem ser elaboradas as reavaliações atuariais do RPPS.

De acordo com as normas aplicáveis as reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, estabelecidas pela Portaria MPS nº 403, de 10.12.2008, art. 18 e 19, o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial, somente será implementado a partir do seu estabelecimento em lei do Ente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Federativo.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 05 de maio de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



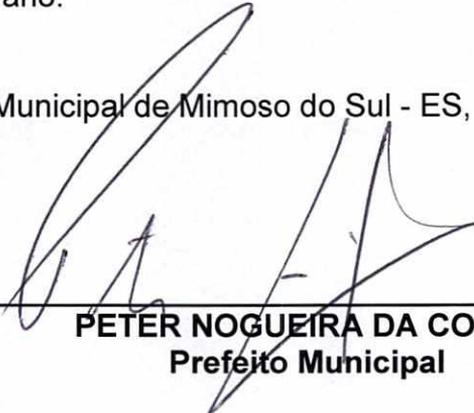
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
= PROJETO DE LEI Nº. 037 /2021 =

APROVA OS RELATÓRIOS DE
REAValiaÇÃO ATUARIAL
REFERENTES AOS PLANOS
FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO DO
ANO-CALENDÁRIO DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam aprovados os Relatórios de Reavaliação Atuarial do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro do Município de Mimoso do Sul – ES referentes ao ano-calendário de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 05 de maio de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 037/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul.

Ementa: “Aprova os relatórios de reavaliação atuarial referentes aos planos financeiros e previdenciário do ano-calendário de 2021 e dá outras providências.”

Relatório: O Projeto de Lei nº 037/2021 tem por objetivo aprovar os relatórios técnicos sobre os resultados de reavaliação atuarial do plano previdenciário e do plano financeiro do Município, referentes ao ano-calendário de 2021.

Conta com 02 (dois) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda, trazendo como anexos o relatório de Reavaliação Atuarial referente ao Fundo previdenciário, e o relatório de Reavaliação Atuarial referente ao Fundo Financeiro, ambos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul/ES.

Parecer do Relator: O artigo 40 da Constituição Federal assinala que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Na esteira do que preceitua o dispositivo constitucional em destaque, o artigo 69 da Lei Complementar nº 101/2000 assinala que:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda nesse sentido, o *caput* do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 diz que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Complementando esse tema, o artigo 1º da Portaria MF nº 464/2018 dispõe que:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Nesse contexto, para que possa ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, um dos critérios que devem ser observados obrigatoriamente, diz respeito à realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

O artigo 70 e seguintes da Portaria MF nº 464/2018 trazem os elementos que devem ser observados na realização do relatório de avaliação atuarial. Com efeito, o conceito de relatório de avaliação atuarial tem sua previsão no item 56 do Anexo da Portaria MF nº 464/2018, que assim dispõe:

56. Relatório da avaliação atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Pois bem. Analisando-se o Projeto de Lei em epígrafe, nota-se que sua finalidade se volta à manutenção do equilíbrio financeiro, em conformidade com disposição da



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Constituição Federal, e de outras existentes em diversos diplomas legais que tratam da matéria, razão pela qual pode-se concluir por sua constitucionalidade.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 037/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Marcos Moreira Escarpini
Presidente

Alcimar Peruzini
Relator

Cassiano Mendes Porcino
Relator